



MUNICÍPIO DE  
**MATELÂNDIA**

**PROJETO DE LEI Nº 138, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019**

Dispõe sobre a criação e implantação dos conselhos escolares nos estabelecimentos de mantidos pela rede municipal.

**Art. 1º** Ficam criados e implantados em todas instituições de ensino públicas municipais de Matelândia os Conselhos Escolares, norteados pelo princípio da participação da comunidade escolar, nos termos do artigo 206, inciso VI da Constituição Federal, artigo 14, da Lei Nº 9.394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da Lei Nº 10.172 do Plano Nacional de Educação, da Lei Nº 3.452/2015, de 19 de maio de 2015 que aprova o Plano Municipal de Educação, Lei Nº 3.487/2015 que altera dispositivos do Plano Municipal de Educação, Deliberação nº 02/2018 – CP/CEE-PR e Resolução nº 4649/2008 CP/CEE-PR.

**Art. 2º** O Conselho Escolar é um órgão colegiado permanente de debate e articulação entre os vários segmentos da comunidade escolar, tendo em vista a gestão democrática do ensino público e a melhoria da qualidade do ensino.

**Parágrafo único.** Entende-se por comunidade escolar, para efeitos desta Lei, o conjunto dos profissionais docentes, de profissionais não docentes, dos pais ou responsáveis pelos alunos menores de dezesseis anos, regularmente matriculados nos termos da legislação vigente.

**Art. 3º** O Conselho Escolar exercerá as funções deliberativa, consultiva, fiscalizadora e mobilizadora, nos assuntos referentes à gestão pedagógica, administrativa e financeira da unidade escolar, resguardados os princípios constitucionais, as disposições legais e as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 4º** A gestão democrática do ensino público, entendida como ação coletiva e prática político-pedagógica, norteará todas as ações de planejamento, formulação, implementação e avaliação das políticas educacionais, e alcançará todas as instituições integrantes da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 5º** As funções do Conselho Escolar são:

I - deliberativas: Decidir sobre o Projeto Político Pedagógico, aprovar encaminhamentos de problemas, garantir a elaboração de normas internas e o cumprimento da legislação vigente, sobre a organização e o funcionamento da instituição, propondo à direção escolar as ações a serem desenvolvidas;

II - consultivas: Assessorar e analisar as questões encaminhadas pelos diversos segmentos da instituição e apresentar sugestões ou soluções, que poderão ou não ser acatadas pela direção;

III - fiscalizadoras: Acompanhar a execução das ações pedagógicas, administrativas e financeiras, avaliando e garantindo o cumprimento das normas da instituição e a qualidade da educação;

Av. Duque de Caxias, 800 • Fone/Fax: (45) 3262-8350  
CEP 85887-000 • Matelândia • Paraná  
e-mail: [matelandia@matelandia.pr.gov.br](mailto:matelandia@matelandia.pr.gov.br)  
[www.matelandia.pr.gov.br](http://www.matelandia.pr.gov.br)



MUNICÍPIO DE  
**MATELÂNDIA**

IV - mobilizadoras: Promover a participação, de forma integrada, dos segmentos representativos da comunidade escolar, contribuindo assim para a efetivação da democracia participativa.

**Art. 6º** O Conselho Escolar tem por finalidade efetivar a gestão democrática, atuando como mediador dos anseios da comunidade escolar, buscando alternativas para efetivar as políticas educacionais que visam garantir o cumprimento da função de educar e cuidar.

**Art. 7º** São atribuições do Conselho Escolar:

I - discutir, analisar, acompanhar e definir as metas e prioridades para cada exercício letivo, em conjunto com a equipe da instituição de ensino;

II - discutir, aprovar, acompanhar e deliberar na efetivação do Projeto Político Pedagógico da instituição;

III - acompanhar e avaliar o desempenho da instituição, tendo em vista as metas e prioridades definidas;

IV - colaborar, aprovar e acompanhar o cumprimento do Calendário Escolar, observando as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e legislação vigente;

V - participar do processo de discussão, elaboração ou alteração do Estatuto do Conselho Escolar, incluindo nele suas competências e funcionamento;

VI - convocar Assembleia Geral, juntamente com a direção da instituição ou de seus segmentos, quando houver a necessidade de discussão de algum assunto pertinente a sua competência;

VII - tomar conhecimento das avaliações interna e externa da instituição e contribuir na elaboração de planos que visem à melhoria da qualidade de ensino;

VIII - discutir e elaborar, no âmbito da instituição, o plano de formação continuada e permanente dos conselheiros escolares, visando qualificar a atuação de seus membros;

IX - participar da formação para conselheiros escolares quando ofertada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

X - participar da elaboração e aprovação do Plano de Aplicação de recursos financeiros oriundos de transferências, repasses, programas ou captados pela Associação de Pais e Mestres - APM, em consonância com a legislação vigente e o Projeto Político Pedagógico;

XI - acompanhar e fiscalizar a gestão administrativa, pedagógica e financeira da instituição;

XII - coordenar o processo de discussão, elaboração, alteração e aprovação do Estatuto do Conselho Escolar;

XIII - deliberar sobre critérios para a utilização das dependências da instituição, adequados às normas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

XIV - sugerir estratégias que viabilizem a ampliação do tempo de permanência do aluno, observadas as possibilidades da instituição de ensino e da comunidade escolar, bem como as orientações da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

XV - opinar sobre a adoção de medida administrativa disciplinar em caso de violência física ou moral envolvendo profissionais da educação e alunos no âmbito da instituição de ensino, respeitando as normas vigentes e o Regimento Escolar, comunicando os fatos à autoridade competente.



MUNICÍPIO DE  
**MATELÂNDIA**

**Art. 8º** O Conselho Escolar, observado o princípio da representatividade que abrange toda a comunidade escolar, terá assegurada na sua constituição a paridade e a seguinte proporcionalidade:

I – no máximo 80% (oitenta por cento) para a categoria profissionais da escola, sendo: diretor, professores, equipe pedagógica, servidores, alunos representados por seus pais ou responsáveis, pais de alunos regularmente matriculados e presidente da APPS;

II – no máximo 20% (vinte por cento) para a categoria comunidade local da escola, sendo: movimentos sociais organizados (associação de moradores, instituições religiosas, conselhos comunitários, entre outros).

**Art. 9º** O Conselho Escolar, observada a paridade e representatividade prevista no artigo 8º, desta Lei, será composto por conselheiros representantes das seguintes categorias:

- I – diretor;
- II – equipe pedagógica;
- III – corpo docente;
- IV – equipe técnico-administrativa e operacional;
- V – pais de alunos ou responsáveis;
- VI – aluno maior de 16 (dezesesseis anos) ou aluno menor com seus responsáveis;
- VII – associação de pais, professores e servidores – APPS.
- VIII – movimentos sociais organizados da comunidade.

§ 1º O diretor da instituição é membro nato do Conselho Escolar e exercerá a função de Presidente.

§ 2º O Vice-Presidente será eleito por seus pares na primeira reunião ordinária a ser convocada após a posse do Conselho.

§ 3º Para cada membro efetivo do Conselho Escolar haverá um suplente, que na ausência do titular, terá direito a voz e voto.

§ 4º Cabe ao Diretor do estabelecimento de ensino, suscitar a participação dos representantes dos movimentos sociais organizados da comunidade, no Conselho Escolar, para que se comprometam com a efetivação da função social e específica da escola pública.

**Art. 10.** O mandato do Conselho Escolar será pelo período de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição.

**Art. 11.** Cada Conselho Escolar deverá elaborar o seu Estatuto com base no regimento unificado da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Av. Duque de Caxias, 800 • Fone/Fax: (45) 3262-8350  
CEP 85887-000 • Matelândia • Paraná  
e-mail: [matelandia@matelandia.pr.gov.br](mailto:matelandia@matelandia.pr.gov.br)  
[www.matelandia.pr.gov.br](http://www.matelandia.pr.gov.br)



MUNICÍPIO DE  
**MATELÂNDIA**

**Art. 12.** Todos os eleitos para compor o Conselho Escolar, terão seus nomes relacionados e encaminhados oficialmente pelo responsável da instituição a Secretária Municipal de Educação e Cultura, que fará a designação por ato próprio.

**Art. 13.** A função de Conselheiro Escolar não gera vínculo empregatício com a instituição ou com o Município e nem direito a qualquer tipo de remuneração.

**Art. 14.** Caso a atuação de membros do Conselho Escolar não seja condizente com a legislação educacional vigente, ou tiver comportamento incompatível com a dignidade de suas funções, este será destituído pelo Colegiado Pleno, comunicando a Secretária Municipal de Educação e Cultura, que procederá a alteração do ato de designação.

**Art. 15.** Os mandatos cessarão em caso de:

- I - transferências ou remoção;
- II - renúncia;
- III - licença com prazo superior a seis meses;
- IV - condenação irrecorrível em processo administrativo disciplinar e criminal.

**Parágrafo único.** Em caso de vacância do mandato, o membro suplente assumirá e, na falta deste, deverá ocorrer eleição para a escolha de novos representantes do segmento.

**Art. 16.** O funcionamento do Conselho Escolar dar-se-á através de reuniões, convocadas por seu Presidente ou por subscrição de um terço de seus membros.

**Art. 17.** A eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar que integrarão o Conselho Escolar, bem como a de seus suplentes, realizar-se-á na instituição, em cada segmento, por votação direta e secreta.

**§ 1º** Podem exercer o direito de votar e ser votado:

I - os alunos regularmente matriculados na Unidade Escolar acima de 16 anos;

II - os pais ou responsáveis legais pelo aluno;

III - os servidores docentes;

IV - os servidores não docentes.

**§ 2º** Cada eleitor não poderá votar mais de uma vez na mesma instituição, ainda que represente segmentos diversos ou que acumule cargos e funções, devendo optar, neste caso, por um deles para exercer seu direito a voto.

**Art. 18.** O resultado da eleição será registrado em Ata própria, que deverá ser assinada pelo Conselho Eleito e Comissão Eleitoral.

**Art. 19.** Será instituída uma Comissão Local para condução do processo eleitoral nas escolas, formada pelos seguintes membros:

I - 01 representante dos professores ou professores de educação infantil;

II - 01 representante dos servidores;

III - 01 representante dos pais de alunos regularmente matriculados.

Av. Duque de Caxias, 800 • Fone/Fax: (45) 3262-8350  
CEP 85887-000 • Matelândia • Paraná  
e-mail: [matelandia@matelandia.pr.gov.br](mailto:matelandia@matelandia.pr.gov.br)  
[www.matelandia.pr.gov.br](http://www.matelandia.pr.gov.br)



MUNICÍPIO DE  
**MATELÂNDIA**

**Art. 20.** Os direitos, deveres, proibições e sanções dos Conselheiros, além dos constantes nesta Lei, serão definidos e descritos em seu Estatuto.

**Art. 21.** Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 22.** Fica revogada a Lei nº 3.527 de 1º de setembro de 2015.

**Art. 23.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matelândia, 59 anos de emancipação político-administrativa,  
Em 17 de outubro de 2019

  
Rineu Menoncin  
Prefeito



MUNICÍPIO DE  
**MATELÂNDIA**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 138/2019**

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES:

O presente projeto de lei visa promover adequações na lei nº 3.527/2015 que criou os Conselhos escolares no âmbito do município de Matelândia, conforme orientações emanadas do Conselho Estadual de Educação através da Deliberação nº 02/2018 CP/CEE/PR.

Alterações substanciais estão sendo propostas, seja no tocante à paridade e representatividade dos segmentos da comunidade escolar e local bem como nas atribuições e responsabilidades de seus membros.

Outra alteração a ser implementada pelo presente projeto de lei é que os Conselhos Escolares passarão a ser geridos por "estatuto" e não mais por "regimento" como era praticado pela lei anterior. Inclusive pela nova proposta o diretor do estabelecimento de ensino também passará a ocupar a função de presidente do referido Conselho.

Por fim justificamos que a lei nº 3.527/2015 foi completamente reformulada motivo pelo qual solicitamos a revogação integral da mesma.

É a justificativa.

Matelândia (PR), 17 de outubro de 2019.

  
**Rineu Menonem**  
Prefeito



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

PARECER JURÍDICO N. 177/2019

SOLICITANTE: DEPARTAMENTO DE REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO

OBJETO: PROJETO DE LEI N. 138/2019

### I – RELATÓRIO

Foi encaminhado para análise e parecer, via e-mail, o Projeto de Lei n. 138/2019, pelo Departamento de Redação e Legislação.

Referente projeto, de iniciativa do Executivo Municipal, dispõe sobre a criação e implantação de conselhos escolares, seguindo orientações emanadas do Conselho Estadual de Educação, por meio da Deliberação n. 02/2018.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A proposição em pauta se trata de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, consoante o disposto na Lei Orgânica Municipal, art. 23, II.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante Lei Orgânica, art. 23, II.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal.

Quanto à conveniência e oportunidade é preciso considerar que a criação e implantação dos Conselhos diz respeito à administração participativa, com a finalidade de efetivar a gestão democrática.

Desta feita, de acordo com a função determinada pela Secretaria do Estado da Educação, o Conselho Escolar é o órgão máximo para a tomada de decisões realizadas no interior de uma escola. Este é formado pela representação de todos os segmentos que compõem a comunidade escolar, como: alunos, professores, pais ou responsáveis, funcionários, pedagogos, diretores e comunidade externa.



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

PARECER JURÍDICO N. 177/2019

SOLICITANTE: DEPARTAMENTO DE REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO

OBJETO: PROJETO DE LEI N. 138/2019

### I – RELATÓRIO

Foi encaminhado para análise e parecer, via e-mail, o Projeto de Lei n. 138/2019, pelo Departamento de Redação e Legislação.

Referente projeto, de iniciativa do Executivo Municipal, dispõe sobre a criação e implantação de conselhos escolares, seguindo orientações emanadas do Conselho Estadual de Educação, por meio da Deliberação n. 02/2018.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A proposição em pauta se trata de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, consoante o disposto na Lei Orgânica Municipal, art. 23, II.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante Lei Orgânica, art. 23, II.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal.

Quanto à conveniência e oportunidade é preciso considerar que a criação e implantação dos Conselhos diz respeito à administração participativa, com a finalidade de efetivar a gestão democrática.

Desta feita, de acordo com a função determinada pela Secretaria do Estado da Educação, o Conselho Escolar é o órgão máximo para a tomada de decisões realizadas no interior de uma escola. Este é formado pela representação de todos os segmentos que compõem a comunidade escolar, como: alunos, professores, pais ou responsáveis, funcionários, pedagogos, diretores e comunidade externa.



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

Cabe ao Conselho Escolar todas as atribuições do art. 7º, do aludido projeto.

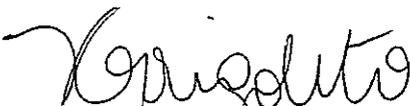
Necessita de elaboração de Estatuto para normatizar a quantidade de membros, formas de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias, como é realizado o processo de renovação dos conselheiros, dentre outros assuntos que competem a essa instância.

III – PARECER

De todo o exposto, esta Procuradoria OPINA pela regular tramitação do projeto de lei em comento haja vista que preenche os requisitos de competência e mérito.

É o parecer.

Matelândia, 09 de outubro de 2019.

  
JULIANE MAYER GRIGOLETO  
OAB/PR 30.186

---